



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1517/2021
Data: 14/09/2021 - Horário: 10:11
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar Crematório no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instalar Crematório nos Municípios de Alagoas, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os demais requisitos a serem fixados por Regulamento Próprio, poderão construir, manter, conservar e administrar Crematórios Particulares, sob fiscalização dos serviços funerários do Município que será construído, respeitando a Legislação Estadual em vigor.

Art. 2º A construção, instalação e o funcionamento de Crematórios poderá ser efetivada nos seguintes locais:

I - Em área de uso exclusivo destinada a essa finalidade;

II - Cemitérios.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se Crematório, como sendo o conjunto de edificações e instalações reservadas à incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido a utilização de forno crematório para qualquer outro fim que seja contrário ao que está previsto nesta Lei.

Art. 4º A cremação do corpo cadavérico só poderá ser realizada após o decurso de vinte e quatro (24) horas a partir da constatação do óbito, obedecidas às seguintes exigências:

I - No caso de morte violenta:

a) Apresentação de Certidão de óbito emitido por um (01) médico legista;

b) Autorização da autoridade judiciária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

II - Em consequência de morte natural:

- a) Apresentação da Certidão de óbito emitida por dois (02) médicos ou por um (01) legista;
- b) Comprovação da manifestação de vontade do falecido, mediante apresentação de declaração expressa, por Instrumento Público ou Particular.

Parágrafo Único. Em se tratando de Instrumento Particular, será exigido o reconhecimento de firma e registro em Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 5º A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

Parágrafo Único. Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido, como definida na legislação em vigor.

Art. 6º As cinzas resultantes da incineração serão armazenadas em Urna apropriada e a sua destinação final obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Entregue à família do falecido;
- II - A Urna poderá ser enterrada em Jazigos Verticais;
- III - As cinzas poderão ser enterradas em local apropriado no próprio Crematório.

Art. 7º O Crematório conterà, pelo menos, os seguintes compartimentos ou locais:

- I - 1 (uma) Capela Ecumênica;
- II - 1 (uma) Capela Individual para Velório;
- III - 1 (um) Cinerário;

Parágrafo único. A quantidade de Jazigos Verticais e Capela Individual para Velório será definida em Regulamento Próprio.

Art. 8º Não poderá ocorrer nenhum tipo de impedimento quanto ao ato de cerimônias religiosas na Capela Ecumênica do Crematório.

Parágrafo único. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Art. 9º O Poder Executivo Estadual providenciará o serviço de Crematório para as pessoas que não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 10 Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.



DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

A falta de espaço urbano para a expansão dos Cemitérios nas cidades tem trazido grandes problemas para os administradores públicos que precisam encontrar, também, soluções para áreas de moradia, para o lazer, para escolas, para centros de saúde, terminais de ônibus, feiras, praças, espaços culturais, centros esportivos e assim por diante.

O crescimento e a aglomeração populacional tem agravado o problema de escassez das áreas públicas pelo aumento da demanda pelos equipamentos públicos.

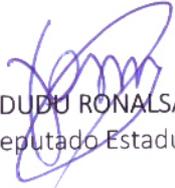
Sabe-se que, atualmente, muitas pessoas optariam pela Cremação após a sua morte caso este serviço estivesse presente nos lugares onde moram. Esta tem sido uma prática cada vez mais aceita pela população e constante nas grandes cidades em todo o mundo o que concorre para uma significativa redução do problema do espaço nos cemitérios, como é o caso de nossa Capital.

A principal intenção deste Projeto de Lei é a implantação de serviços públicos de Cremação de cadáveres e, também, o seu correto funcionamento, motivo pelo qual contemplamos a supervisão e a fiscalização das autoridades sanitárias nestes serviços. Sabe-se, por exemplo, que os gases liberados pelos incineradores – entre eles as dioxinas e outros gases clorados – são comprovadamente associados a riscos de câncer e outros agravos à saúde, caso estes equipamentos não sejam bem instalados e o seu funcionamento bem monitorado.

Entende-se, ainda, que este assunto da cremação de cadáveres, além de envolver questões jurídico-legais, tem vinculações com a tradição, a cultura e a religiosidade do povo brasileiro, não podendo ser compulsória a sua realização e, tampouco, podendo ser aplicada em qualquer caso. Para que estes aspectos sejam contemplados pela área da Justiça, está prevista a regulamentação da Lei, pelo Poder Executivo de modo a tornar aplicável esta legislação.

Destarte, considerando a relevância do tema, já que contribuirá de forma significativa para a racionalização e melhor aproveitamento do solo urbano, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.


DUDU RONALSA
Deputado Estadual